



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009829-76.2024.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é apelante/apelado JOSE JAILSON SOUZA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso do autor, e negaram provimento ao apelo do réu, VU**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009829-76.2024.8.26.0606

Comarca: Suzano

Apelante/Apelado: Jose Jailson Souza da Silva

Apelado/Apelante: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49014)

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA – Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral - Ré que não demonstra a existência da relação jurídica questionada - Declaração de inexistência do débito - Inscrição indevida do nome do consumidor - Dano moral caracterizado e bem arbitrado na r. sentença em R\$ 5.000,00 - Juros moratórios incidentes desde a primeira negativação indevida – Súmula 54 do STJ - Honorários de sucumbência majorados – Fixação em 10% do valor da condenação – Valor que se revela irrisório – Possibilidade de adoção da equidade como parâmetro – Aplicação do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil – Considerados os parâmetros estabelecidos pelas alíneas do §2º, artigo 85, do Código de Processo Civil.

Apelação do autor provida em parte e da empresa ré improvida.

Tratam-se de apelações interpostas por ambas as partes (fls. 205/207 e 211/222) contra a sentença de fls. 198/202, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Suzano, Dr. Silas Dias de Oliveira Filho, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. responsabilidade civil e danos morais movida por JOSÉ JAILSON SOUZA DA SILVA contra CIA. DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, declarando a inexigibilidade dos débitos lançados em nome do autor, referente aos contratos nº 9107077071927, 9106916221473, 9106766890140,

9106603003117 e 9106456568960, cada um no valor de R\$22,49, bem como condenou a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$5.000,00, com correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde a data da citação, com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA (art. 389, parágrafo único, do CPC) e os juros de mora pela taxa legal (art. 406 do Código Civil) e, por conta da sucumbência mínima do autor, condenou a ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

O autor alega que os danos morais devem ser majorados para 30 salários mínimos, eis que o caso não se trata de mero aborrecimento cotidiano, restando evidente a humilhação, revolta e constrangimento. Entende que a atualização monetária e os juros legais de 1% ao mês devem incidir a partir do evento danoso, nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ, bem como os honorários advocatícios devem ser fixados no patamar máximo de 20%. Postula o provimento do recurso, com a reforma da sentença.

De seu turno a ré sustenta que não está caracterizado o dano moral, pois não cometeu ato ilícito. Entende, que mantida a indenização, esta deve ser reduzida. Afirma que a cobrança ocorreu corretamente diante do consumo excessivo por parte das pessoas que utilizam a ligação de água. Postula o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Contrarrazões às fls. 230/238 e 243/245.

É o relatório.

Recebo os recursos em seus regulares efeitos.

Existência de preparo da empresa ré (fls.223), sendo o autor dispensado por ser beneficiário da assistência gratuidade processual (fl. 17).

Não há arguição de intempestividade.

Assim, presentes os pressupostos, conheço os recursos, dando provimento em parte ao do autor e negando ao da empresa ré.

Conforme consta na inicial, o autor não reconhece os débitos que geraram a anotação negativa em cadastro de proteção ao crédito, referente aos contratos n.ºs. 9107077071927, 9106916221473, 9106766890140, 9106603003117 e 9106456568960, cada um no valor de R\$22,49, supostamente vinculada ao requerente.

Por sua vez, a ré alega que agiu no exercício regular de direito, uma vez que consta no CPF do autor débitos referentes ao bem situado à Vela Graviola da Casimiro de Abreu, n.º 77, casa 2 no PDE 2000240208 referente ao contrato de fornecimento n.º 86040478174815, com início em 08.09.2022 (fls. 32/44). Nega a falha na prestação do serviço.

Não se nega validade aos registros digitais no tempo atual.

Contudo, apesar da recusa do autor à existência do débito, a ré não procurou reunir qualquer subsídio válido para justificar a cobrança dessa referida instalação.

Como bem registrou o magistrado, na r. sentença:
“Embora a ré alegue que os débitos inscritos decorreram do inadimplemento das faturas de água, não apresentou qualquer contrato, fatura ou mesmo documento do autor que colaborasse com as alegações, limitando-se a juntar prints (fls. 34/39) de seu sistema interno, cujas informações não foram confirmadas por qualquer outro elemento de prova” (fl. 200).

Em que pesem as alegações da ré, diante da negativa do autor, como detentora do monopólio da informação, era ônus da concessionária demonstrar a legitimidade do débito questionado de forma clara, a relação comercial de origem (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil), do qual não se desincumbiu.

Sem a demonstração de causa legítima para o débito, é indevida a inscrição negativa em nome do consumidor. Então, adequada a declaração de inexigibilidade do débito, bem como a obrigação de cancelamento do registro negativo em órgão de proteção ao crédito.

Quanto ao valor da indenização, Yussef Said Cahali, na obra “Dano Moral”, observa que a quantificação há de ser feita de modo prudente pelo julgador, resolvendo-se a questão em juízo valorativo de fatos e circunstâncias, a fim de atender a peculiaridade do caso concreto. Como regra de experiência, lista os seguintes fatos e as circunstâncias:

“1º) A natureza da lesão e a extensão do dano: Considera-se natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciados pelo infortúnio. 2º) Condições pessoais do ofendido: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal, tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida. (...) 3º) Condições pessoais do responsável: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada (...). 4º) Equidade, cautela e prudência: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem justa causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína nem tanto que

leve o ofendido ao enriquecimento ilícito. (...) 5º) Gravidade da culpa (...)" (Cahali, Yussef Said. Dano moral. 4ª Ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 219/221).

Dada a extensão dos danos causados e consideradas as peculiaridades do caso concreto, entendo que a indenização fixada pela r. sentença em R\$ 5.000,00 merece ser mantida, a quantia se mostra razoável e não excessiva para indenizar o autor dos prejuízos sofridos e estimular a ré a adotar mais cautela no controle administrativo de suas cobranças.

Observo que tal valor atende ao critério das condições socioeconômicas das partes, com lastro, ainda, nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O valor deverá ser corrigido a partir do arbitramento, como constou, mas, e aqui assiste razão o autor, não comprovada a existência de relação jurídica entre as partes, deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, ou seja, da data da inscrição indevida, nos termos da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça.

Finalmente, com relação aos honorários advocatícios arbitrados, entendo que, considerada a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, também tem razão o autor em seu recurso ao considerar irrisórios os honorários fixados em 10% do valor da condenação, razão pela qual razoável a sua majoração para 20% (vinte por cento) do valor da condenação, já que atendem ao disposto no art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, já considerado o trabalho realizado em grau de recurso.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso do autor e nego provimento ao da empresa ré, determinando que o valor da indenização seja acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. Superior



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tribunal de Justiça e para fixar os honorários advocatícios de sucumbência em 20% sobre o valor atualizado da condenação. No mais, fica mantida a r. sentença, especialmente quanto ao valor da indenização moral fixada pelo magistrado.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator